HABEAS CORPUS Nº 527.813 - SP (2019/0244039-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - SP084568 NATÁLIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA - SP377719
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGINALDO JOSE BENTO DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO JOSE BENTO DIAS, em face do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem em acórdão assim fundamentado (fls. 168-170):

> Com efeito, a possibilidade do averiguado tornar a delinquir é evidente, ante a sua reiteração criminosa, porquanto fora ele condenado por fatos similares e contra a mesma vítima (autos nº 0001383- 92.2009.8.26.0488 cópia da certidão de objeto e pé em anexo), e contra a filha do casal (autos nº 0001567-38.2015.8.26.0488 cópia da sentença em anexo), além de ser reincidente específico (autos nº 0000127- 93.2015.8.26.0621 cópia da sentença em anexo). Necessário, assim, evitar a reprodução de novos delitos (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP). Está muito bem delineado que o denunciado tem o costume de agredir e ameaçar sua ex- esposa e filha, em típico contexto de violência de gênero. Infere-se, também, que o averiguado estava ciente da imposição de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei 11.340/06, deferidas nos autos nº 0000127- 93.2015.8.26.0621 (decisão judicial em anexo), incorrendo, assim, no crime previsto no art. 24-A, caput, da Lei 11.340/06, restando comprovado o pressuposto do art. 313, inciso II, d o CPP.
> [...]
> Ante o exposto, denega-se o pedido de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente teve decretada prisão preventiva em 22/5/2019, em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Sustenta, em suma, negativa de autoria, desproporcionalidade da prisão, ausência dos requisitos autorizadores para a segregação cautelar e excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D448651C-9CAA-4E4D-9AEF-47422912EBE6

Federal manifestou-se pelo não cabimento da impetração.

Em petição de fls. 199-200, a impetrante requer o regular andamento do feito.

Na origem, o processo n. 1500438-79.2019.8.26.0488 está em fase de inquérito, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 4/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à alegação de negativa de autoria, cumpre destacar que, em sede de *habeas corpus*, não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano, portanto, alegações quanto a estes pontos não poderão ser conhecidas.

Além disso, a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva foi assim fundamentada (fl. 47):

> É caso de decretação da segregação cautelar.
>
> **Isso porque o próprio descumprimento da medida protetiva anteriormente cominada nos autos de n. 00000127-93.2015, em que houvera uma condenação contra o autor dos fatos, denota a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a manutenção da ordem pública local, e especialmente a integridade física e psíquica da vítima.**
>
> Aponto a tipificado como crime a partir da Lei 13.641/2018 acompanhando da prática do crime de ameaça.
>
> Logo, ante o pedido ministerial de fls. 14/15, na forma dos art. 312, parágrafo único do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE REGINALDO JOSÉ BENTO DIAS.

Como antecipado em exame liminar que ora se confirma, consta da decisão de prisão referência à reiteração delitiva, considerando o *próprio*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D448651C-9CAA-4E4D-9AEF-47422912EBE6

descumprimento da medida protetiva anteriormente cominada nos autos de n. 00000127-93.2015, em que houvera uma condenação contra o autor dos fatos.

Com efeito, esta Corte Superior tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Nesse contexto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 22/5/2019. Informa o Tribunal de Justiça, em 30/9/2019, que, *consultados os assentamentos eletrônicos de primeira instância, o Juízo a quo deferiu o pedido da autoridade policial de dilação do prazo para encerramento do procedimento investigatório por 60 dias* (fl. 184).

Considerada a razoável complexidade de investigar fatos ocorridos no âmbito da relação privada familiar, de modo a justificar a prorrogação do inquérito policial requerida pela autoridade policial, na espécie, não se verifica desídia do Estado apta a justificar a soltura prematura do acusado, estando ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D448651C-9CAA-4E4D-9AEF-47422912EBE6

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D448651C-9CAA-4E4D-9AEF-47422912EBE6